

DIARIO DO PIAUHY

Orgam Official dos Poderes do Estado

ANNO IV

Assinaturas
Anno 15\$000
Semestre 8\$000

THEREZINA, domingo, 5 de julho de 1914.

Redação e officinas Praça Rio Branco n. 37

VENDA AVULSA
Numero do dia 100
Numero atrasado 200

N° 151

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

(Revista)

DO

Estado do Piauhy

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Parte integrante da União Brasileira, o Piauhy é um Estado autonomo, sob o regimen republicano representativo, na forma da Constituição Federal e da presente.

Paragrapho unico. O seu territorio é o mesmo da antiga Provincia do Piauhy, de accordo com os documentos e tradições historicas, não podendo os respectivos limites ser modificados, sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pela manciara estabelecida nas referidas Constituições.

Art. 2. Assegurando aos municipios a autonomia, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, a organização do Estado funda-se na discriminação dos tres poderes politicos — o legislativo, o executivo e o judiciario, — delegações do povo, independentes entre si, mas funcionando harmonicamente.

Paragrapho unico. A nenhum desses poderes é lícito delegar a outro o exercicio de suas funções.

Art. 3. A capital do Estado continúa a ser a cidade de Therezina, enquanto o contrario não for determinado em lei especial. Além da divisão em municipios, o territorio do Estado é dividido em comarcas e districtos judicarios e em circumscrições e seções eleitoraes.

TITULO II

DO GOVERNO DO ESTADO

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4. O poder legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sanção do Presidente do Estado.

Art. 5. A Assembléa Legislativa é composta de 24 deputados eleitos por suffragio popular directo, na forma dos paragraphos seguintes:

§ 1. O Estado será dividido, por lei especial, em tres circumscrições, cada uma das quaes elegerá 8 deputados.

§ 2. A eleição terá lugar num só dia em todo o Estado, de dous em dous annos, para 4 deputados por cada circumscrição, votando cada eleitor em 3 nomes sómente, afim de que se possam representar as minorias.

§ 3. Reputar-se-ão eleitos os quatro candidatos mais votados em cada uma circumscrição, e o mandato, que é facultativo, durará quatro annos.

§ 4. Se por meio de lei especial e por subdivisão ou acrescimo das circumscrições eleitoraes poderá ser augmentado o numero de deputados, guardada sempre a regra de oito por cada circumscrição.

Art. 6. Ocorrendo vaga na Assembléa, o respectivo presidente o comunicará ao do Estado, que mandará proceder immediatamente á eleição na circumscrição em que se deu a vaga.

Paragrapho unico. O eleito, neste caso, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 7. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

1. Estar na posse dos direitos do cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2. Ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro e residir no Estado a mais de dous annos, si delle não for natural;

3. Em lei especial serão declarados os casos de incompatibilidade eleitoral para o cargo de deputado.

Art. 8. O exercicio do mandato de deputado, durante as sessões da Assembléa, é incompativel com o de qualquer outra função publica.

Art. 9. E' vedado aos deputados, durante o mandato, celebrarem contracto com o poder executivo federal ou estadual e dell'es aceitar emprego ou commissão retribuida, salvo acesso ou promoção legal. A infracção deste dispositivo importa em renuncia do mandato. O deputado não pode tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do governo do Estado definidos em lei.

Art. 10. Os deputados são inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio do mandato legislativo, e, desde que receberem os seus diplomas até serem expedidos outros aos novos eleitos, data em que termina o mandato daquelles, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença da

Assembléa, salvo caso de flagrante por crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa, para que esta resolva sobre a procedencia da accusação, e o accusado não optar pelo immediato proseguimento da acção.

Art. 11. Ao tomar assento, os deputados prestarão o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprirem os seus deveres.

Art. 12. A Assembléa reunir-se-á, ordinariamente na capital do Estado, e independentemente de convocação, no dia 1.º de junho de cada anno.

§ 1. O Vice-Presidente do Estado será o presidente da Assembléa, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, na ausencia e impedimento, pelo vice-presidente da mesma Assembléa.

§ 2. Os trabalhos de cada sessão annual durarão dous mezes, podendo, porém, ser prorogados por deliberação da propria Assembléa, quando os interesses do Estado o exigirem.

§ 3. Em casos excepcionaes de alteração da ordem e segurança publica poderá a Assembléa adiar as suas sessões, por tempo nunca superior a dous mezes, e bem assim mudar a sede de seus trabalhos, mediante num e noutro caso, communicação ao presidente do Estado e publicação pela imprensa com o prazo de 15 dias pelo menos.

§ 4. Salvo casos especiaes, que o regimento determinar-á, serão publicas as sessões da Assembléa.

Art. 13. Extremadamente poderá ser convocada a Assembléa, marcados na convocação o fim e o dia da reunião.

Art. 14. Ao reunir-se a Assembléa receberão os deputados uma quantia certa para sua representação; e durante as sessões perceberão subsidio, tudo marcado por lei, de dous em dous annos, para o biennio seguinte.

Paragrapho unico. Nas prorogações não vencerão subsidio, reputando-se taes os trabalhos que passarem de dous mezes, nas reuniões extraordinarias.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEA

Art. 15. A Assembléa compete, privativamente:

I. Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros.

II. Eleger a sua Mesa.

III. Organizar o seu regimento e regular os serviços e policia interna.

IV. Nomear os empregados e funcionarios encarregados desses serviços.

V. Verificar as eleições e proclamar os eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado.

VI. Dar-lhe posse, estando reunida, e receber a renuncia que fizerem dos respectivos cargos.

VII. Receber e julgar procedente a accusação contra o Presidente e o Vice-Presidente do Estado.

VIII. Autorizar e julgar procedente a accusação contra os deputados.

IX. Conceder licença ao Presidente e ao Vice-Presidente do Estado, e permissoes aos deputados para deixarem de e comparecer ás sessões.

X. Aprovar as nomeações de desembargadores, feitas pelo Presidente do Estado.

XI. Approvar os ajustes e convenções, que, sem caracter politico, forem acordados entre o Presidente do Estado e os outros membros da Federação.

XII. Dar a sua aquiescencia nos casos e na forma do art. 4.º da Constituição Federal.

XIII. Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios estaduais.

XIV. Reformar a presente Constituição, quando convocada como Constituinte.

Art. 16. A Assembléa compete, cumulativamente com o Presidente do Estado, reclamar a intervenção do Governo Federal, nos strictos casos do art. 6.º da Constituição Federal, e representar ao Congresso Federal contra leis da União ou dos outros Estados, que forem offensivas aos direitos e interesses do Estado.

Art. 17. Compete outrossim á Assembléa submettendo as suas resoluções á sanção do Presidente do Estado:

I. Orçar a receita, fixar a despesa do Estado, annualmente, e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.

II. Fixar annualmente a força publica do Estado.

III. Decretar impostos:

a) sobre a exportação de generos e productos do Estado;

b) sobre transmissão de propriedade;

c) sobre provimento de empregos publicos e officios de justiça;

d) sobre industrias e profissões;

e) em geral sobre qualquer objecto não reservado privativamente á União ou aos municipios.

IV. Fixar os direitos, emolumentos e sellos cobravelis pelas repartições publicas do Estado, e bem assim as taxas ou contribuições concernentes a telegraphos, correios ou outros serviços custeados pelo Estado.

V. Autorizar empréstimos e operações financeiras por conta do Estado.

VI. Determinar a alienação ou arrendamento das terras e de outros quaesquer bens do Estado.

VII. Estabelecer bases para a organização das repartições publicas, crear novas, suprimir ou reformar as existentes.

VIII. Crear e supprimir empregos publicos, determinando os respectivos vencimentos e attribuições.

IX. Augmentar ou diminuir a força publica, mediante informação do Presidente do Estado e conforme for mister, para manutenção da ordem e segurança publica.

X. Deliberar em relação ao Estado, respeita las as attribuições privativas da União e dos municipios:

a) sobre estradas, navegação e obras publicas;

b) sobre a instrução publica;

c) sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

d) sobre imigração e colonisação.

e) sobre casas de prisão, correção e o regimen das mesmas;

f) sobre socorros publicos e casas de caridade;

g) em geral, sobre qualquer materia não excluida da sua competencia pela Constituição Federal e pelos principios fundamentaes da organização municipal.

XI. Annular as posturas e deliberações dos Conselhos Municipaes nos casos do art. 34 n. 14

XII. Decretar leis especiaes:

a) sobre a organização e divisão judiciaria, vencimentos dos magistrados, representantes do ministerio publico e serventarios do Estado, e sobre custas judicarias;

b) sobre o processo civil, commercial e penal da competencia do Estado.

c) sobre a divisão e o processo eleitoral do Estado.

d) sobre a divisão dos municipios, criação de novos ou incorporação dos existentes, na forma do art. 71.

e) sobre a mudança da capital do Estado (art. 3.º)

Art. 18. E' vedado á Assembléa decretar lei de excepção ou favor pessoal, ou com effecto retroactivo.

CAPITULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 19. Salvo o caso do art. 26 § 1.º, a Assembléa Legislativa só pode instalar-se e deliberar com a presença da metade e mais um dos seus membros.

Art. 20. Em geral, as leis ou resoluções legislativas devem correr tres turnos, e ser approvadas em cada um dell'es pela maioria dos votos presentes.

Paragrapho unico. Quando se tratar de leis na presente Constituição chamadas especiaes, exigir-se-á, no ultimo turno, approvação por dous terços do numero total de deputados.

Art. 21. O projecto de lei ou resolução adoptado pela Assembléa será enviado pela Mesa ao Presidente do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1. Si, porém, o Presidente o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, negará sua sanção dentro de dez dias uteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo á Assembléa, com os motivos da recusa.

§ 2. O silencio do Presidente no decurso da sanção, e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrada a Assembléa, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3. Devolvido o projecto á Assembléa,ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, concludando-se approved si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso o projecto será enviado como lei ou resolução ao Presidente do Estado, para a formalidade da promulgação.

§ 4. A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º «A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)».

2.º «A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 22. Não sendo a lei ou resolução promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 21, o presidente da Assembléa, ou o vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará usm lo da seguinte formula: «F. Presidente (ou Vice-Presidente) da Assembléa Legislativa do Estado, faço saber aos que o presente virem que a mesma Assembléa decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 23. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Exerce o poder executivo o Presidente como seu chefe effectivo.

§ 1.º Substitue o Presidente, em caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta, do Vice-Presidente serão successivamente eharados á presidencia o vice-presidente da Assembléa Legislativa e o presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 25. São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente do Estado:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no gozo dos direitos politiecs;
- 3.º Ser maior de 30 annos;
- 4.º Residir no Estado a mais de 5 annos, si delle não for natural.

Art. 26. O Presidente e Vice Presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar, ordinariamente, no dia 3 de maio do ultimo anno do periodo presidencial, cabendo á Assembléa Legislativa a apuração geral dos votos recebidos e apurados nos municipios. Para este fim trabalhará a Assembléa com qualquer numero de deputados presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados; houver alcançado maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria de votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directe. Em caso de empate considerar-se-á eleito o candidato que na eleição directa tiver obtido maior numero de votos, e, quando nessa tambem tiver havido empate, será então preferido o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei especial.

Art. 27. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º São inelegiveis para o cargo de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º graus, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 28. O presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe o recém-eleito.

Paragrapho unico. Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 24 §§ 1.º e 2.º.

Art. 29. Si no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 30. Ao empessar-se do cargo, o que succederá ordinariamente no dia 1.º de janeiro, o presidente pronunciará, em sessão da Assembléa Legislativa, ou si esta não estiver reunida, ante o Superior Tribunal de Justiça, esta affirmação:

«Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal e a do Estado promover o bem geral deste, observar as suas leis, sustentarlhe a autonomia e a integridade.»

Art. 31. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do territorio do Estado, por mais de oito dias sem permissão da Assembléa Legislativa ou do Superior Tribunal si aquella não estiver reunida. Fazendo-o, proceder-se-há como si houvessem renunciado.

Art. 32. O Presidente perceberá o subsidio fixado em lei durante o periodo presidencial antecedente.

Paragrapho unico. O Vice-Presidente terá a mesma vantagem pecuniaria que um deputado.

Art. 33. O cargo de Presidente é incompativel com o exercicio de qualquer outro.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 34. Compete privativamente ao Presidente do Estado:

- 1.º Succionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa, expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução.
- 2.º Nomear e demittir livremente os secretarios de Estado.
- 3.º Organizar, conforme as leis annuaes, a força publica do Estado, cujo commando e da sua immediata confiança; dispor da mesma, distribui-la e mobilizal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem e segurança publica no Estado e da integridade do seu territorio.
- 4.º Prover os cargos civis e militares de caracter estadual, salvas as excepções expressas nesta Constituição.
- 5.º Commutar e perdoadar as penas nos crimes communs sujeitos á jurisdicção estadual.
- 6.º Dar conta annualmente da situação do Estado á Assembléa Legislativa, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que lhe remetterá no dia da abertura da sessão legislativa.
- 7.º Convocar a Assembléa extraordinariamente.
- 8.º Nomear os magistrados estaduais mediante proposta do Superior Tribunal.
- 9.º Nomear os membros do Superior Tribunal, sujeitando a nomeação á approvação da Assembléa Legislativa.
- 10.º Declarar desapropriações por necessidade ou utilidade publica.
- 11.º Contrahir empréstimos em nome do Estado e competentemente autorizado pela Assembléa Legislativa.
- 12.º Colaborar com os outros Estados ajustes e convenções, de caracter politico, mediante autorização, ou *ad referendum* da Assembléa Legislativa.
- 13.º Decidir os conflitos de jurisdicção entre os chefes dos servicos administrativos do Estado.
- 14.º Suspender, não estando funcionando a Assembléa, e sempre *ad referendum* desta, as posturas e deliberações dos Conselhos Municipaes, quando contrarias á Constituição, ás leis e aos interesses do Estado.

Art. 35. Compete mais ao Presidente:

- 1.º Remetter á Assembléa Legislativa, no começo das sessões ordinarias, projectos de orçamento do receita e despesa, assim como da força publica do Estado.
- 2.º Remetter ao Congresso Nacional copia das leis e resoluções promulgadas.
- 3.º Marcar os dias e expedir as ordens e instruções para serem effectuadas as eleições no Estado.
- 4.º Providenciar sobre o ensino publico, sobre obras publicas, estradas e navegação interior do Estado.
- 5.º Requisitar a intervenção do Governo Federal, nos estritos casos do art. 6.º da Constituição Federal, e dando immediatamente á Assembléa Legislativa conhecimento do seu acto e dos motivos que o determinaram.
- 6.º Reclamar contra a invasão do poder federal nos negocios peculiares ao Estado.
- 7.º Solicitar do Governo da União os socorros de que trata o art. 5.º da Constituição Federal.
- 8.º Representar ao Governo Federal contra os funcionarios federaes residentes no Estado, e, em geral, representar este nas suas relações com o mesmo Governo e com os dous outros Estados.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que a Assembléa, por dous terços dos seus membros, declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante um tribunal especial, formado de todos os membros dequelle e de numero igual de deputados para este fim escolhidos pela Assembléa no começo de cada legislatura.

§ 1.º Serão escolhidos pelo tribunal especial, dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça publica o procurador geral do Estado.

§ 2.º Declarada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 37. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente do Estado que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as leis devidamente promulgadas.
 - 2.º O funcionamento legal da Assembléa Legislativa e da magistratura.
 - 3.º O exercicio regular das liberdades politicas do cidadão.
 - 4.º A tranquillidade e segurança do Estado.
 - 5.º A probidade e o decoro da administração.
 - 6.º A guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos e bens do Estado.
- § 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.
- § 2.º Outra lei especial regulará a accusação, o processo e o julgamento.
- § 3.º As penas consistirão em suspensão temporaria ou perda definitiva do cargo, com ou sem incapacidade para o exercicio de qualquer emprego ou função publica no Estado e multa pecuniaria nos casos de danno á riqueza publica do Estado.
- Art. 38. O Vice-Presidente do Estado, quando no exercicio da presidencia, fica sujeito ás disposições deste capitulo. Fora disso terá as mesmas regalias que um deputado.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 39. O Presidente será auxiliado por um ou mais secretarios, funcionarios da sua confiança, que lhe subscreverão os actos e serão os chefes dos departamentos administrativos do Estado, conforme for estabelecido em lei.

Art. 40. Os secretarios de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente, Vice-Presidente, ou deputado do Estado.

Paragrapho unico. O deputado que aceitar o cargo de secretario de Estado perderá o mandato e proceder-se-há immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votad.

Art. 41. Os secretarios de Estado não poderão comparecer ás sessões da Assembléa Legislativa, e só se communicarão com ella por escripto ou pessoalmente em conferência com as suas commissões.

Os relatorios annuaes dos secretarios serão dirigidos ao Presidente do Estado e distribuidos por todos os membros da Assembléa.

Art. 42. Os secretarios de Estado não serão responsaveis pelos actos do Presidente, que subscreverem, sião pelos que excedirem em seus nomes.

Paragrapho unico. Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Presidente pela autoridade competente para o processo e julgamento deste.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O Poder Judiciario terá por orgams um Superior Tribunal, com sélo no capital do Estado, juizes de Comarca e juizes districtaes.

Paragrapho unico. São mantidas as instituições do jury e do ministerio publico.

Art. 44. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á, pelo menos, de seis membros denominados desembargadores, e nomeados pelo Presidente do Estado com approvação da Assembléa Legislativa, dentre os tres Juizes de Comarca mais antigos ou, livremente, dentre os cidadãos versados em direito e notaveis pelo

seu saber e probidade, e que, a mais de quatro annos de magistratura ou advocacia, reunam as condições exigidas para Presidente do Estado.

§ 1.º No preenchimento das vagas que occorrerem no Superior Tribunal observar-se-á rigorosamente a seguinte regra: Na primeira vaga será o Presidente do districto á lista triplique organisa pelo Tribunal; na segunda, não. E assim successivamente.

§ 2.º As nomeações de desembargadores serão submettidas immediatamente á approvação da Assembléa Legislativa. Não estando esta funcionando os nomeados irão servindo em commissão até que ella se pronuncie.

Art. 45. Os Juizes de Comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos versados em direito que tiverem exercido cargos de juiz, secretario do Superior Tribunal, ministerio publico ou advocacia durante quatro annos, pelo menos.

Para este fim, quando houver vaga, o presidente do Superior Tribunal annunciará-a á por editaes, com o prazo de 60 dias, findo o qual, examinados os documentos apresentados pelos concorrentes ao Tribunal, organizará este uma lista de tres nomes que será enviada ao Presidente do Estado para dentre elles fazer a nomeação.

Art. 46. Os desembargadores e Juizes de Comarca constituindo a magistratura do Estado, são vitalieos, não podem ser suspensos nem privados dos seus cargos sião em virtude de sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º Os Juizes de Comarca só poderão ser removidos a pedido, ou em virtude de processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva Comarca. O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão. Si julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga.

§ 3.º É permitida a aposentadoria voluntaria dos magistrados, na forma da lei, e bem assim a avulsão sem vencimentos.

Art. 47. Os juizes districtaes serão nomeados pelo Presidente do Estado, por quatro annos, dentre os cidadãos versados em direito e que, além de reconhecida probidade, tenham pelo menos um anno de pratica de fóro como advogado, juiz ou representante do ministerio publico.

§ 1.º Os Juizes Districtaes, durante o quadriennio, só poderão ser removidos a pedido ou em virtude de processo, como os juizes de Comarca.

§ 2.º Em cada Districto judiciario haverá tres adjuntos do Juiz Districtal, nomeados livremente pelo Presidente do Estado, por dous annos.

Art. 48. A judicatura e os empregos e officios judicarios são incompativeis com os cargos de eleição popular e com qualquer outra função publica remunerada.

Art. 49. Serão alistados jurados todos os cidadãos alistaveis como eleitores, que residirem no municipio e se acharem no gozo de todos os direitos civis e politieos.

§ 1.º A lista dos jurados será confeccionada pelo Conselho Municipal na primeira sessão de cada anno e logo enviada ao Juiz da Comarca.

§ 2.º Ao mesmo Juiz poderão os interessados a o representante do ministerio publico) reclamar contra exclusões ou inclusões injustas.

§ 3.º Da decisão que julgar improcedente a reclamação do ministerio publico haverá recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça, e voluntario nos outros casos.

Art. 50. O Secretario e o Escrivão do Superior Tribunal, assim como os tabiães publicos e escriptões do judicial serão nomeados a titulo vitalicio pelo presidente do mesmo Tribunal, o primeiro dentre os cidadãos nas condições exigidas para o cargo de juiz districtal, e os segundos mediante concurso, na forma da lei.

Art. 51. Os desembargadores e os juizes de Comarca, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52. Exceptuados os membros do Superior Tribunal todos os juizes e funcionarios ou serventarios de justiça poderão perceber castas marcadas em lei.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIARIO

- Art. 53. Ao Superior Tribunal de Justiça compete:
- I. Organizar a sua Secretaria.
 - II. Promulgar o seu Regimento.
 - III. Organizar e publicar annualmente a relação dos juizes de Comarca do Estado, na ordem da antiguidade.
 - IV. Apresentar ao Presidente do Estado, na forma dos arts. 44 e 45 os nomes dos candidatos aos lugares de desembargadores e juizes de Comarca.
 - V. Conceder ordens de *habeas corpus*.
 - VI. Conceder licença ao Presidente do Estado, quando a Assembléa não estiver funcionando.
 - VII. Processar e julgar originaria e privativamente:
 - a) O Presidente do Estado nos crimes communs, e os Secretarios de Estado nos communs e nos de responsabilidade não connexos com os do Presidente.
 - b) Os desembargadores e juizes de Comarca nos crimes communs e de responsabilidade.
 - c) As causas e conflitos entre o Estado e os Municipios, ou entre estes, uns com os outros.
 - d) Os conflitos de jurisdicção entre autoridades judicarias do Estado, ou entre estas e as administrativas.
 - VIII. Julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juizes de Comarca, ou pelo jury, conforme é estabelecido nas leis judicarias do Estado.
 - IX. Julgar as suspeições oppostas aos desembargadores e aos juizes da Comarca da Capital.
- Art. 54. Aos Juizes de Comarca compete:
- I. Substituir os desembargadores.

II. Conceder ordens de habeas corpus com recurso para o Superior Tribunal, quando as denegar.

III. Processar e julgar nos crimes de responsabilidade os funcionários estaduais que não tiverem foro privilegiado.

IV. Julgar as suspeições oppostas ao juiz da Comarca vizinha, aos juizes districtaes da sua comarca e aos sorventarios da vara respectiva.

V. Processar e julgar na sede da Comarca todas as causas que excederem da alçada do juiz districtal; e julgar as que vierem dos outros districtos.

VI. Julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juizes districtaes.

Art. 54. Aos juizes districtaes compete:

I. Substituir os juizes da Comarca.

II. Conceder ordens de habeas corpus somente para que os pacientes sejam apresentados ao juiz de Comarca; a quem compete resolver definitivamente.

III. Julgar as suspeições oppostas ao seu escriptivo.

IV. Processar e julgar as causas que a lei deixar á sua alçada, e processar, nos districtos fóra da sede, as causas civeis em que não forem interessados menores ou interditos, e com ou sem appellação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 55. Aos adjunctos dos juizes districtaes compete a substituição destes nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 56. Ao jury compete julgar do facto nos crimes e pela forma que a lei determinar, respeitados os caracteres essenciaes desta instituição.

Art. 57. É facultado ás partes o juizo arbitral, nas causas civeis em que não forem interessados menores ou interditos, e com ou sem appellação para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 58. Todas as causas civeis, em que o Estado demandar com particulares ou vice versa, serão processadas e julgadas por um dos juizes de Comarca da Capital, com appellação necessaria para o Superior Tribunal, quando a decisão final for contraria ao Estado.

Art. 59. Quando em algum municipio que o não da Capital se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, poderá o presidente do Estado determinar que um Juiz de outra Comarca para ahí se passe temporariamente, cercado de todas as garantias, e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos culpados, com recurso necessario para o Supremo Tribunal.

CAPITULO III

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 60. O ministerio publico, cuja função principal é defender, perante os tribunales e juizes, os direitos e interesses do Estado, da justiça publica, dos menores, interditos e ausentes, terá os seguintes representantes:

a) Um Procurador Geral com assento no Supremo Tribunal, e que será o chefe dos enumerados nas letras e d deste artigo.

b) Procuradores fiscaes ou advogados da Fazenda Publica do Estado ou dos municipios.

c) Curadores e promotores publicos, nas sedes das comarcas.

d) Adjunctos destes, nos districtos.

Art. 61. Todos os representantes do ministerio publico serão nomeados e dispensados livremente pelo presidente do Estado.

§ 1.º O procurador geral será um dos desembargadores e os demais representantes cidadãos versados no direito e de bons costumes.

§ 2.º As nomeações *ad interim* e *ad hoc* competem aos presidentes dos tribunales ou juizes perante os quaes servirem os representantes.

Art. 62. As leis judiciais especificarão as attribuições, regalias e obrigações dos representantes do Ministerio Publico.

Art. 63. Os representantes do Ministerio Publico não poderão exercer outros cargos nem advogar, salvo em causas que não colidam com o seu ministerio.

TITULO III

DOS MUNICIPIOS

Art. 62. Os municipios são autonomos, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e, segundo a importancia da sua sede, de tres categorias: capital, cidade, villa; as duas ultimas conferidas por lei ordinaria.

Art. 63. Uma lei especial regulará a organização municipal, respeitados os principios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 64. O poder municipal será exercido, na sede de cada municipio, por um intendente, que será o seu chefe administrativo, e por um conselho composto de 5 a 15 membros.

§ 1.º O intendente e o Conselho serão eleitos, simultaneamente, de tres em tres annos, e por suffragio directo dos eleitores de cada municipio, respectiva, quanto ao Conselho, a representação das minorias.

§ 2.º São condições de elegibilidade para intendente ou membro do Conselho:

a) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

b) residir no municipio a mais de seis mezes.

§ 3.º Não poderão ter assento no mesmo Conselho ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados. Eleitos simultaneamente, tomará assento o mais velho.

§ 4.º O intendente não poderá ser reeleito.

§ 5.º São inelegiveis, para sua successão, os parentes consanguineos e affins nos 1.º e 2.º graus, do intendente, que estiver em exercicio no momento da eleição ou que o tenham deixado até 6 mezes antes, e o substituto que exercer o cargo do intendente dentro dos tres mezes tambem anteriores á eleição.

Art. 65. Ao conselho compete:

I. Votar posturas e a organização dos serviços municipaes.

II. Criar impostos e contribuições, respeitada a competencia privativa do Estado ou da União.

III. Orçar a receita e autorisar a despesa do municipio, para o anno seguinte, e tomar as contas do exercicio anterior.

IV. Autorizar emprestimo, operações financeiras e concessões de serviços municipaes.

V. Autorizar a alienação de bens do municipio e a desapropriação por necessidade a utilidade publica municipal.

Paraphrasis unico. O conselho reunir-se-á, pelo menos, uma vez por anno, ordinariamente; extraordinariamente, quando o exigir a lei ou for convocado pelo intendente.

Art. 66. Ao intendente compete:

a) representar o municipio e defender os seus interesses, dirigir e fiscalizar os serviços, nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes, tomar todas as medidas de ordem municipal, de accordo com os orçamentos, posturas e mais resoluções votadas pelo conselho;

b) convocar o conselho extraordinariamente e dar-lhe conta, no começo de cada sessão, por meio de mensagem, do estado dos serviços e necessidades municipaes;

c) promulgar as resoluções e posturas votadas pelo conselho, dentro de dez dias da sua recepção, ou recorrer, no mesmo prazo, para o Presidente do Estado, impetrando a suspensão de que trata o art. 34 n. 11, d) remetter á Assembléa Legislativa e ao Presidente do Estado copia de todas as resoluções ou posturas municipaes promulgadas.

Art. 67. Nas povoações consideraveis, fora da sede do municipio, poderá o intendente, mediante autorização do conselho, ter um representante da sua immediata confiança, que se denominará sub-intendente e dirigirá e fiscalizará os serviços locais.

Art. 68. O intendente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo presidente do conselho e este pelo vice-presidente. Os conselheiros serão substituídos successivamente pelos immediatos em votos na eleição directa.

Art. 69. São da exclusiva competencia do municipio os impostos prediaes urbanos e as contribuições relativas a serviços genuinamente municipaes por elle custodiados. Dos impostos de exportação cobrados pelo Estado poderá ser por lei reservada uma parte, nunca superior a um terço da taxa cobrada, para os municipios produtores. Em caso algum, porém, será permitido a estes cobrar directamente taxas, impostos, nem taxar e transito, pelo seu territorio, dos productos de outros municipios.

Art. 70. Cada municipio poderá crear e manter uma guarda incumbida do respectivo policiamento. Ao intendente competirá então distribuir e dispor della, conforme as exigencias do serviço, e pol-a á disposição do governo do Estado, quando necessario.

Art. 71. Dous ou mais municipios poderão incorporar-se, ou associar-se para a realização de melhorias que julguem de commum interesse, dependendo, porém, de approvação da Assembléa Legislativa as resoluções que nesse sentido tomarem os respectivos conselhos.

§ 1.º Mediante representação dos habitantes de parte do territorio de um ou mais municipios, e o v. dos os respectivos conselhos, poderá tambem ser creado, por lei especial, novo municipio, desde que conte mais de dez mil habitantes e uma povoação capaz de ser elevada a villa.

§ 2.º O municipio que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá tambem ser incorporado a outro por lei especial.

TITULO IV

GARANTIAS GERAES DE ORDEM E PROGRESSO DO ESTADO

Art. 72. O Estado do Piahy, nos limites do seu poder governamental, fará efectiva, a brasileiros e a estrangeiros residentes no seu territorio, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, conforme está assegurado na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 72 a 75.

Art. 73. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes do Estado não poderá exercer as de outro, salvas as excepções constitucionaes.

Art. 74. Os funcionarios do Estado são estriictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indigeneia, ou negligencia em não responsabilizarem seus subalternos.

Paraphrasis unico. O funcionario do Estado obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 75. Continuum em vigor, enquanto não revogadas as leis anteriores a esta Constituição, no que explicita ou implicitamente não for contrario os principios nella consagrados.

Art. 76. Quando não forem promulgadas em tempo as leis de orçamento e de fixação da força publica, vigorarão as do exercicio anterior.

Art. 77. Excepções aos casos de segredo de justiça ou de conveniencia da segurança publica, os actos, resoluções e leis dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onte houver, ou por meio de editaes affixados em logares publicos.

Art. 78. As leis do Estado entrarão em vigor, na capital, tres dias depois de publicadas pela imprensa, e nos outros municipios, tres dias depois de publicadas pela mesma forma, ou da chegada á Intendencia Municipal daquella publicação.

Art. 79. Salvo os casos em que esta Constituição ou a lei expressamente estabelecerem a vitalidade desde a data da posse, ou permitirem a demissão *ad nutum*, os funcionarios publicos serão declarados vitalicios depois de 10 annos de bons serviços ao Estado, preenchidas as condições prescritas na lei.

Art. 80. A familia do empregado do Estado que, contando mais de 20 annos de bons e raras serviços,

fallecer no exercicio de seu emprego, poderá ser por lei concedida uma pensão nunca superior a 150\$000 mensaes.

Paraphrasis unico. A pensão deverá ser requerida pela familia, com documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

Art. 81. No provimento dos cargos publicos do Estado prevalecerá o systema de concurso, para as primeiras nomeações, e de promoções por antiguidade e bons serviços anteriores.

Art. 82. Os contractos para fornecimentos, execução de obras e serviços do Estado e dos Municipios serão feitos mediante concorrência publica. É excepcionalmente poderá a lei determinar o contrario.

Art. 83. Por lei especial poderão ser creados os tribunales que a boa administração da Justiça e os serviços publicos exigirem.

Art. 84. Esta Constituição poderá ser reformada, por iniciativa da Assembléa Legislativa, ou dos Conselhos Municipaes do Estado.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentado por uma quarta parte, pelo menos de deputados, for aceita em tres discussões, por dous terços dos votos da Assembléa, ou quando for solicitada por dous terços dos municipios, no decurso de uma legislatura, representado cada municipio pela maioria de votos do seu conselho.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, si na legislatura seguinte o for mediante tres discussões, por maioria de dous terços de votos da Assembléa.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas do Presidente e Secretarios da Assembléa, e incorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admitidos como objecto de deliberação na Assembléa projectos tendentes a abolir a forma republicana e os principios estabelecidos na Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O perido presidencial corrente, ao promulgar-se esta reforma constitucional, prolongar-se-á até 31 de dezembro do seu ultimo anno, de modo a começar o novo periodo a 1 de janeiro seguinte.

Art. 2.º O Vice-Presidente do Estado em exercicio tomará logo posse da presidencia da Camara Legislativa e gosará das vantagens estabelecidas nesta Constituição.

Art. 3.º Na primeira eleição para renovação da Assembléa Legislativa cada eleitor votará em 6 nomes, por circumscripção. Os 12 deputados mais votados exercerão o mandato por quatro annos, e os outros apenas por dous; seguindo-se depois a renovação parcial na forma da Constituição.

Art. 4.º O actual Procurador Geral do Estado passará a Desembargador, completando assim o minimo de membros do Superior Tribunal dentre os quaes o Presidente do estado escolherá um para exercer, em commissão, as funções daquelle cargo.

Art. 5.º Garantidos os direitos adquiridos dos funcionarios do Tribunal de Contas, fica extinto este até que uma lei especial o restabeleça conforme as exigencias das condições financeiras do Estado.

Art. 6.º Na primeira reunião da Assembléa Legislativa serão votadas novas leis especiaes definindo os crimes e a forma de processo do Presidente do Estado. As leis eleitoral de organização judiciaria e municipal serão tambem reformadas e postas de accordo com esta Constituição.

GOVERNO DO ESTADO

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 802 (*)

Promulgada em 30 de junho de 1914

Approvando diversos regulamentos

Raimundo Borges da Silva, vice-governador do Estado Piahy, em exercicio pleno do cargo de governador.

Faço saber a todos os seus habitantes que a camara decreta e eu promulgo a presente lei:

Art. 1. Ficam approvados os regulamentos expedidos pelos decretos n.ºs 574, 579, e 581, de 7 de outubro, 18 e 27 de novembro de 1913 para: a) caixa beneficente do corpo militar de policia; as estações de arrecadação de rendas; e cobrança do imposto de capitação de aggregados.

Art. 2. O regulamento, porém, das estações de arrecadação, será observado com as alterações seguintes:

§ Unico. São elevadas as porcentagens dos ex-actores de 2.ª classe, de 7 1/2 % para 10 1/2 %, sendo: 7 % ao exactor e 3 1/2 % ao escriptivo, e a 11 1/2 % as porcentagens dos ex-actores de 3.ª classe, sendo 7 1/2 % ao encarregado e 3 1/2 % ao escriptivo, ficando nesta parte alterado o § 1.º do art. 24 do citado regulamento.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. Publique-se e cumpra-se como lei do Estado.

O secretario de estado da fazenda assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo em Therezina, 30 de junho de 1914; 26 da Republica.

(L. do S.)

RAIMUNDO BORGES DA SILVA,

Benedicto Francisco Ribeiro,

Sellada, numerada e promulgada a presente lei nesta secretaria do governo, aos 30 de junho de 1914.

O director geral,

Nilo de Moraes Brito.

Telegrammas

Serviço especial do DIÁRIO DO PIAUHY

INTERIOR

RIO, 3.

Foi promovido a general de divisã o de brigada Pedro Iva. Na vaga d'este foi promovido a general de brigada o sr. coronel Joaquim Ignacio. RIO, 3.

Será aposentado o sr. Delmechio, inspector dos portos e nomeado em seu lugar o sr. Alfredo Lisboa.

BAHIA
S. SALVADOR, 3.

O intendente, dr. Julio Brandão, suscitou o conflicto entre elle e o conselho municipal, perante o tribunal, afim de que este decida qual a autoridade competente para constituir advogado municipal si o intendente ou o conselho.

AMAZONAS
MANAOS, 3.

O solicitador Francis Fernandes, por questões commerciaes, desfechou tiros de revolver contra o sr. Joaquim de Araujo Rosas, ferido sem gravidade.

CEARA
FORTALEZA, 4.

A «Folha do Povo» publicou o seguinte: Chegou, hoje, o dr. Floro Bartholomeu que se veio frio, como dizem, mais frio ainda foi recebido; apenas falla-se que um chaleira a bordo beijou-lhe a mão, que elle retirou enojado, pois que nos affirmam tem esta qualidade boa, não faz caso de chaleiristas. Quando esteve aqui ultimamente, dizem que desconcertou muitos, não se pejava em dizer verdades duras aos seus correligionarios. Ahi está um homem, cujos serviços o seu coronel Benjamin Barroso podia utilizar se, para conter o despotismo dos disculos da situação dominante, que tudo que remlevar a pau e a bala. Basta que elle olhe para um delles, para que a criatura fique toda murcha e não se atreva a inflingir uma ordem sua. Si elle disser: Jaguço aqui não espanca mais, não espanca mesmo, não. Com elle, é no dano.

DO ESTADO

PARNAHYBA, 4.

O dr. Joaquim Pires teleg. aphou agradecemto a hospedagem que gentilmente lhe foi offerecida pelo coronel Franklin Veras, presidente do subdirectorio do P. R. C. parnahyban) e tambem das commissões de festejo, aqui ao illustre deputado piauhense declarando que iria hospedar-se com a sua irmã d. Antonia Pires Rebello.

S. exc. embarcou ontem no Ceará no vapor inglez «Brazil», que é esperado hoje cedo no porto de Tutoya.

O agente da companhia de vapores do Rio Parnahyba pôz a disposição de s. exc. o «Christo Cruz», que está postado no porto do Cajueiro.

A familia do dr. Joaquim Pires e os membros do subdirectorio do P. R. C. irão, á cavallo, ao encontro do «Christo Cruz» em Arayoses.

O vapor «Barão de Urussuby» chegando em tempo irá ao encontro do «Christo», levando muitos amigos.

PARNAHYBA, 4.

Appareceu nesta cidade um boletim apocrypho intitulado da commissão executiva do P. R. C. convidando para o desembarque do coronel Jonas Correia.

BARRAS, 4.

A nomeação do sr. dr. José de Arimathéa Tito, para o cargo de juiz de direito desta comarca, tem despertado sinceras manifestações populares. Dvulgada a noticia, subiram foguetes de todos os pontos da cidade, comparecendo á sua casa, amigos e grande massa popular. Houve á noite passeiata ordeira e entusiastica, victoriando o povo o nome do nomeado, do dr. Miguel Rosa, do coronel Raimundo Borges, Marechal Pires Ferreira e deputado Antonio Freire.

Hoje, haverá imponente baile Taes demonstrações, mostram sobejamente a harmonia do povo junto dr. Arimathéa que, enfrentando tenazes luctas, tem empregado seus esforços em prol da paz e do progresso barrensense. Em discurso que fez ao povo, disse o novo juiz só querer a judicatura, com a balança da justiça e a grandeza da liberdade.

Continua merecendo grande sympathias a candidatura do dr. Abdias Neves, para deputado federal, e do dr. Antonio Freire, para senador. FLORIANO, 4.

Hontem, o dr. Miguel Rosa, governador do Estado, e sua exm. familia visitaram a exm. familia do coronel Raimundo Borges da Silva, vice-governador do Estado em exercicio.

EXTERIOR

FRANÇA

PARIS, 3.

Em Trieste teve grande imponencia a chegada dos corpos dos archiducos, assassinados em Seragero. Do couraçado que os transportou pas-

saram para o trem que os conduziu a Vienna.

—Os auctores do attentado confessaram que combinaram antes assassinar os archiducos e os membros de sua comitiva.

—Os jornaes húngaros denunciam o ex major do exercito austriaco, sr. Pribiesenich, como o principal instigador do attentado fornecendo para isso bombas, que foram tiradas do arsenal de Krezujevatz. PARIS, 3.

Chegaram a Vienna os cadaveres dos archiducos Francisco Fernando e de sua esposa que foram recebidos na estação pelos archiducos, ministros, altas autoridades, diplomatas, a aristocracia e grande multidão.

—Os cadaveres foram conduzidos, precedidos de imponente cortejo, para o palacio de Hofburgo, onde ficaram expostos.

PARIS, 3.

O sr. senador Antonio Azeredo publicou no «Fígaro» um interessante artigo sobre a situação financeira do Brazil.

PARIS, 3.

Inaugurou se em Lião o pavilhão brasileiro da exposição de hygiene, que ali se realisa.

—O pavilhão referido acha se sob a direcção do dr. Carlos Seidl.

—A inauguração compareceram muitos membros da colonia brasileira, scientistas, e professores. Discursou o dr. Antonio Olymtho de Magalhães, ministro do Brazil, inaugurando o pavilhão e saudando a cidade e a França. Elogiou o dr. Oswaldo Cruz os seus auxiliares e o professor Caurmont.

—O commissario geral respondendo essa saudação disse, que sob o ponto de vista social nenhuma exhibição mais interessante que a brasileira.

—O dr. Carlos Seidl orou finalmente, mostrando o fim economico, social e scientifico que levou o Brazil a tomar parte na exposição.

Descreveu as obras do dr. Oswaldo Cruz e os progressos realizados no Brazil annunciou uma serie de conferencias a realizar e agradeceu á cidade o acolhimento dispensado ao representante do Brazil.

PARIS, 3.

Em Londres e Vienna os jornaes declaram insustentavel a situação do principe Guilherme de Wied, na Albania. Aham que é inevitavel a abdi-

PARIS, 3.

O governo hollandez acaba de lembrar aos paizes que tomaram parte na 2.ª conferencia da paz em Haya. necessidade de nomearem delegados, afim d'estes estudarem, previamente, o programma da 3.ª conferencia.

ESTADOS UNIDOS

WASHINGTON, 3.

Os mediadores dirigiram nota aos delegados dos Estados Unidos do Mexico, dando por finda a mediação e esperando a pacificação interna do Mexico seja brevemente concluido entre os delegados do general Huerta e dos rebeldes.

ARGENTINA

BUENOS-AYRES, 3.

As testemunhas respectivas decediram não haver motivo para o duello entre o sr. Drago e Estanislau Zeballos.

Recebidos via S. Luiz

RIO, 3.

A apuração das eleições presidenciaes deu 450.869 votos ao dr. Wenceslau Baz e 47.380 ao dr. Ruy Barbosa.

RIO, 3.

Continuam difficeis as negociações do emprestimo externo ao Brasil.

RIO, 3.

Houve uma reunião secreta dos generaes d'esta guarnição no gabinete do chefe do estado maior.

RIO, 3.

Um automovel em que ia o general Serzedello Correia, deputado federal pelo Pará, choccou-se com um outro, sendo esse general acomettido d'uma syncope.

MARANHÃO

S. LUIZ, 4.

Acha-se marcado o dia 28 do corrente mez para posse solenne da Directoria da Sociedade de Medicina e Cirurgia, ha pouco criada aqui.

S. LUIZ, 4.

O balanço semestral dos cofres do thesouro estadual verificou existirem 177 contos na caixa de deposito, 161, na caixa geral, 582 contos na caixa de sellos e 180 de taxa de expediente.

S. LUIZ, 4.

A congregação do Lyceu Maranhense resolveu, fosse adoptada nas aulas d'esse estabelecimento a orthographia do dictionario de Candido de Figueiredo.

ASSEMBLEA LEGISLATIVA

(Os trabalhos de hontem)

Presidencia, do sr. Thomaz Rebello, secretarios srs. Raimundo Farias e Fernando Marques.

Compareceram os srs. deputados: Arthur Ribeiro, Domingos Monteiro, Antonio Moura, João Rosa, Hugo de Castro, Eneas Carvalho, Alfredo Rosa, Padre Gonzaga, Bertholino Filho, Constancia Carvalho, Juscelino Carvalho, José Firmino e Régio Filho.

Havendo numero, é aberta a sessão, fazendo se em seguida a leitura das actas de 2 e 3 deste, que foram approvadas.

No expediente é lido um telegramma do exm. sr. dr. Miguel Rosa, em agradecimento ás felicitações que lhe enviou a camera em 1.º do corrente.

O sr. Domingos Monteiro pediu a palavra, apresentando um projecto sobre reforma da constituição estadual. Requeceu ao sr. presidente nomeasse uma commissão de deputados residentes nesta capital para receberem as emendas apresentadas e que o projecto fosse publicado no orgam official e seja enviado a juristas residentes dentro e fora do estado.

O sr. presidente nomeou, então, os seguintes senhores deputados para fazerem parte de referida commissão: Coronel João Rosa, dr. Domingos Monteiro, coronel Raimundo Farias, dr. Antonio Moura, e major João de Deus. O projecto foi enviado a Imprensa Official.

O sr. Domingos Monteiro pediu novamente a palavra, apresentou um projecto que autorisa o governo do estado a contractar a imigração estrangeira para este estado, o que sendo submettido á votação é approvado.

—São approvados em 1.ª discussão os projectos n.ºs 32, 35; em 2.ª, o n.º 36 e em 3.ª o n.º 33.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Varias Noticias

Juiz de Direito da Comarca de Theresina—

O sr. dr. Fenelon Costa Branco, juiz de direito da comarca de Theresina, a ocrar do dia 17 de junho, quando assumiu o exercicio do referido cargo, tem pronunciado os seguintes réos.

João José de Barros, vulgo «Silvano», pelo crime de homicidio (art. 294 do Cod. Penal).

João da Costa e Souza, idem.

Domingos Mendes Vieira, menor de 14 annos, idem.

Maria Rosa de Jesus, pelo crime de infanticidio (art. 298, § unico do cit. cod).

João Gonçalves da Silva Reis, pelo crime de lesões corporaes (art. 304 § unico do cit. cod).

Archangelo José dos Reis e Francisco Bispo de Santos, pelo crime de homicidio (art. 294 cit).

Guilherme Pinto Moreira pelo crime de estellionato (art. 338 n. 8 do cit. cod).

Sebastião de Medina, pelo crime de estupro (art. 268 combinado com o art. 273 § 4.º do cit. cod).

Tem despachado diversas denuncias que lhe foram presentes e dado andamento a outros processos crimaes.

Pelo referido jutiz foi julgada a partilha dos bens descriptos no inventario do coronel João Climaco da Silveira, e profirido outros despachos em materia orphanologica.

Subiram á sua conclusão os autos civis de annullação de casamento, em que são partes Manoel Orsano da Silva (Autor) d. Maria de Moraes, Trindade (Ré), e os de acção ordinaria entre partes Manoel Mendes Vieira, João José da Cunha, Francisco Alves Guimarães, Marcelino Machado, e outros (Autores) e o Estado do Piauh, a Fazenda Municipal de Theresina e a Fazenda Municipal de Parnahyba (Réos).

No mesmo periodo foram celebrados por este juiz os seguintes casamntos:

1.º De Raimundo Ignacio de Sousa e d. Rosa Maria do Espirito Santo; 2.º de José Carneiro da Silva e d. Ignacia Ferreira de Araujo; 3.º de Manoel Tathuy Chaves e d. Benedicta Guilhermina da Silva, 4.º de Antonio Pereira da Silva e d. Ania Gonçalves dos Passos; 5.º de João Soares da Costa e d. Maria Alves da Costa; 6.º de Gabriel Rodrigues Baptista e d. Alexandrina Baptista de Jesus; 7.º de Felix Pereira da Silva e d. Maria de Lourdes Abreu; 8.º de Marcos Manoel de Oliveira e d. Rosaura Maria da Conceição; 9.º de Marcelino Rodrigues Xavier e d. Emiliana Gonçalves Neiva.

—Foi hontem procedido no Forum o sorteio dos 28 jurados que têm de servir na sessão do jury convocada para o dia 5 do mez de agosto proximo vindouro.

—O referido Juiz na petição que lhe foi apresentada, por parte do dr. Arthur Furtado d'Albuquerque Cavalcanti, lançou o seguinte despacho: «Deixo de tomar conhecimento da presente petição, não só porque, segundo os arts. 237 e seguinte da Lei n. 652 de 25 de Julho de 1911, me fallece competencia para isso, como porque, quando assim não fosse, a materia da mesma constitue uma affronta á administração da justiça. Seja esta arquivada para, em todo tempo, constar, dando-se sciencia deste despacho ao petionario. Theresina, 3 de Julho de 1914. F. Castello Branco».

Coronel Hugo de Castro.—Regressa a Porto Alegre pelo vapor de hoje o deputado Hugo de Castro, influencia politico naquelle municipio.

O coronel Hugo pediu-nos que levassemos as suas despedidas ás pessoas de suas relações nesta capital, de quem s. s. não teve tempo de despedir se, pessoalmente.

Assumiu, antes de hontem o lugar de chefe da secção de obras e impressos, da Imprensa Official, o sr. Francisco de Sena Rosa, que ha muitos annos fazia parte do quadro de operarios desta repartição.

Notas policiaes.—Corpo de delicto (ferimentos leves) procedido na pessoa de Agostinho Francisco Ribeiro, que hontem ás 8 horas da manhã, recebeu diferentes acetadas, desfechadas: pelo individuo de nome Eduardo, morador no logar Angelim de baixo, c. 5.º districto desta capital.

Do interior do estado, onde se achava a serviço da inspeccão agricola, chegou o sr. Sylvio Carvalho, arador daquella repartição federal.

Procedente de Parnahyba a portou, hontem, esta capital, o vapor «Brasil», da firma Delbão Rodrigues & Comp.

Acha-se nesta capital o illustre sr. dr. Pimentel Barbosa, digno ajudante do centro agricola «David Caldas».

Segue, hoje, para o Recife o sr. Octaviano Soares activo chefe da empresa do cinema Guarany.

Estiveram, hontem, nesta redacção os illustres srs. coronéis Juscelino Carvalho e Bertholino, Filho, dignos deputados á camara legislativa estadual. As srs. excc. agradecem a honrosa visita.

Delegacia fiscal.—Requerimentos e processos despachados hontem pelo sr. delegado fiscal:

—Manoel de Barros Cavalcante, ex-mestre da officina de sapataria da escola de aprendizes artifices d'este estado, pedindo que seja encaminhado ao sr. ministro da fazenda um requerimento em que solicita permissão para continuar a contribuir para o monte-pio.—O supplicante dirigiu-se ao ministerio da agricultura e não ao da fazenda

—Arthur Ribeiro, socio contribuinte do monte-pio dos servidores do estado, pedindo seja encaminhada á secretaria d'aquella instituição a comunicação que fez do nascimento de sua filha Maria.

—«O requerente instrua a comunicação inclusa com documentos que devidamente provem o que nella allega, consoante preceitua o artigo 11 dos estatutos approvados pelo de-

creto n. 7.698, de 2 de dezembro de 1909».

—Officio da inspeccão agricola do 4.º districto, deste estado, remetendo uma conta de Oliveira Pearce & Companhia:—Os interessados requirem a esta delegacia a liquidação de sua divida, do exercicio findo, consoante dispõem os artigos 13 e 14 do decreto n. 10145, de 5 de janeiro de 1889».

—Idem da mesma inspeccão, enviando uma conta de Arnaud & Companhia: Identico despacho.

—Idem idem, encaminhando uma conta de Fernando Vianna: Identico despacho.

—Idem idem, idem de Abdou Aurelio de Moura: Identico despacho

—Por portaria de hontem, o sr. delegado fiscal declarou á contadoria de sua repartição que, á vista do que foi resolvido pela circular do sr. ministro da fazenda, n. 35, de 2 de agosto de 1901, não devem ser classificadas para o subseqente recebimento das respectivas importancias as guias para pagamento de contribuições para o monte-pio dos empregados publicos civis, sem a prova de quitação dos das quotas anteriores, devendo o funcionario competente anotar, nas mesmas guias, a data e o mez ou mezes a que disser respeito o ultimo recolhimento feito pelos interessados.

Correios.—Renda do dia 3 recolhida no dia 4 á delegacia frscal: 636\$490.

—A administração expede malas hoje ás 9 da manhã, pelo «garassú», para Parnahyba e escala e amanhã, ás 2 da tarde, para Campo-maior, Peripery e Pedro II, por estafeta pedestre.

—Durante o semestre findo foram emitidos 109 vales internacionaes, 257 vales telegraphicos, nominaes 636 e de serviço publico 21.

—Taxa cambial: franco \$602; marco \$742 peso-ouro 3018.

Telegrapho Nacional.—Telegrammas retidos:

Manoel Lima, José Freitas. Linhas boas.

CORPO MILITAR DE POLICIA | Serviço para o dia 5 (d. ming.) | Rondar a guarnição sr capitão Manoel Souza.

Estado-maior o sarge to amanuense Chaves.

Dia ao corpo 1.º sargento Manoel Lima.

Guarda do palacio 2.º sargento Ermito, e cabo Luiz Moreira e aprendiz de J. de Costa.

Guarda da cadeia 2.º sargento Torquato Araújo, cabo José Jeronymo e corneta Nâncio.

Guarda do quartel cabo Pedro Alves dos Santos.

Patrilha cabo Manoel Dionizio, Piquete corneta Francisco Silva. Uniforme 2.º.

—Foi capturado o disertor João da Cruz Alves Evangelista.

—Foram promovidos a 2.º sargento o 3.º Torquato Pereira de Araújo e a 3.º sargento por concurso o cabo de esquadra Gonçalo de Castro Moura.

—Regressou do destacamento de Maratú o soldado Manoel Ricardo de Oliveira.

—Foi elevada a 3.ª classe o aprendiz de musica João José Fialho.

—Assumiu o commando da 1.ª companhia o sr. 2.º tenente Samuel Oliveira.

—Foi excluido em baixa do serviço visto ter completado seu tempo o soldado Manoel dos Santos, destacdo em Parnahyba.

—Falleu o o anspçada José Pereira da Silva Mandy. O seu enterramento foi muito concorrido acompanhado os officiaes, a musica e recendo os restos de praças. O commandante fez depositar uma caixa mandante ferretro e a caixa benficecencia entregou a viava o pecunia de 100\$000.

—Foi promovido a anspçada o soldado Miracino Pereira de Aquino.

—Alistou-se por 2 annos o civil Francisco Dias da Silva.

—Segue para a destacar em Repartição os soldados Domingos José dos Santos e Sinalo Ribeiro da Costa.

—Apresentou-se prompto para o serviço o sr. 2.º tenente Augusto Pereira Nunes que estava a disposição do sr. coronel secretario da fazenda.

PALCOS E TELAS

CINEMA GUARANY

Iniciará, hoje, o cinema Guarany a serie de ouro mensal, de films das mais reputadas fabricas. O programma de hoje consta de duas fitas, entre as quaes BRANCO CONTRA O PRETO, com 3.500 metros, 1586 quadros e em 5 longas partes. A outra fita será feita uma surpresa aos numerosos habitués do Guarany. BRANCO CONTRA O PRETO, pode-se dizer, encerra um interessante drama e ao mesmo tempo um grande espectáculo de lucta de box a que tanto se entregam os inglezes. E' uma fita de successo. O cinema Guarany não poderia escolher melhor film para a estrêa de sua nova serie e, o publico certamente saberá corresponder aos esforços dos empresarios.

A descripção vai na sexta pagina. Abrilhanará a secção de hoje, a banda do corpo militar de policia.

Pede-nos a empresa dizermos que, em vista do alto preço por que foi adquirida a film BRANCO CONTRA O PRETO, será alterado o valor dos bilhetes.

THEATRO VARIEDADE

Funcionará, hoje, o Theatro Variedade, da Praça Rio Branco, com um escolhido programma.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA POLICIA

Expediente do dia 4 de julho de 1914

Officios. (Do dr. secretario): Ao dr. director do asylo de mendicidade, remetendo, para ser internada naquella casa, a mulher de nome Maria de Jesus Oliveira que, ante-hontem á noite, tentou contra a vida do dr. Oliveira Bello, armada de punhal E, para que se proceda ao exame medico-legal, sendo necessarias observações, resolveu o mesmo secretario essa providencia.

Portaria (Do vice-governador do estado em exercicio do cargo de governador). Exonerando o l.º supplente do delegado de policia do municipio de Miguel Alves, Claro Honorio de Oliveira e nomeando para substituí-lo, o cidadão Francisco Solano do Carmo. Comunicou-se.

EDITAES

Manoel Raimundo da Paz, director interino da directoria de agricultura, terras, viação e obras publicas &.

Faço saber aos que o presente edital virem que tendo decorrido os prazos legais, sem que fosse apresentada contestação alguma para o arrendamento do terreno da povoação «Missão dos Aroazes» do municipio de Valença, requerido pelo cidadão Ignacio Francisco de Araújo Costa, fica marcado nos termos do art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n.º 115, de 14 de março de 1899, o prazo de oito dias, a contar da data da publicação desta, para ter lugar nesta repartição, ás 12 horas do dia a arrematação do dito arrendamento, em hasta publica, e por quem maior lance offeroer.

Convido, pois, aquelles que quizerem licitar na respectiva arrematação a virem apresentar os seus requerimentos no prazo

de cinco dias contados tambem da data da publicação deste e aos que tiverem contestação a oppor a apresentarem-nas até a vespéra do dia marcado para o arrendamento.

Directoria de agricultura, terras, viação e obras publicas em Theresina, 3 de julho de 1914. Manoel Raimundo da Paz.

De ordem do exm.º sr. coronel commandante superior da guarda nacional, João Augusto Rosa, faço publico para conhecimento do interessado, que se acta na secretaria desse commando a patente de Major Fiscal da guarda nacional do cidadão Custodio Borges Alves, da comarca de Piracuruca.

Secretaria do commando superior da guarda nacional 3 de julho de 1914. Pedro de Moura Santos, capitão, secretario interino do mesmo commando.

Serviço de illuminação electrica

Manoel Raimundo da Paz, Director interino da Directoria de Agricultura, Terras, Viação e Obras Publicas, &.

De ordem do exm. sr. coronel vice-governador do Estado, no exercicio do cargo de governador e para conhecimento dos interessados, faz publicar as seguintes instrucções sobre o serviço de illuminação electrica:

a) As installações já feitas ficam sujeitas a uma revisão do director da uzina pela qual cobrará:

até 3 lampadas	10\$000
de 4 " a 10	25\$000
de 11 " a mais	50\$000

A revisão será gratuita si a installação for executada pela direcção da uzina de electricidade.

b) Desde a publicação d'este edital as installações devem ser feitas pela direcção da uzina, mediante requerimento apresentado a esta directoria com as especificações exigidas pela uzina.

c) As ligações serão cobradas de accordo com a seguinte tabella:

1 phase e limitador (de 1 á 3 lampadas)	15\$000
1 phase e contador (de 3 lampadas a mais)	30\$000
3 phases e contador	60\$000

d) A direcção fornece fio até o contador ou limitador. Um e outro devem ser collocados no maximo a tres metros da entrada da casa ou jardim e ficar abrigados.

e) A uzina fornece o limitador ou o contador, mediante aluguel mensal que será para limitador 500 reis, para contadores monophasicos, até 5 ampères, 1\$000; até 15, 1.500, para contadores triphasicos, 2\$000.

f) As importancias, quer provenientes de ligações, quer do aluguel de limitadores, contadores, energia gasta durante o mez, serão pagas na secretaria da fazenda, es principaes mediante guias em duplicates, o aluguel de contadores, limitadores e gasto de energia mediante folha mensal que até o dia 3 de cada mez o director da uzina remetterá á mesma secretaria.

g) Fica reservado á administração da uzina o direito de fiscalisar os limitadores e contadores uma vez ou mais durante o mez.

h) Até 3 lampadas será empregado limitador, obedeendo a despesa mensal á seguinte tabella:

limitador,	500
lampadas de 25 velas	5\$000
2	9\$500
3	13\$000

i) De quatro lampadas em diante, será empregado contador custando o kilowatt-hora 500 rs.

j) As installações que tiverem contador não pagarão pr mez menos de 5\$000.

Directoria, em Theresina 1.º de Julho de 1914.

Manoel Raimundo da Paz.

O doutor Joaquim Dias de Freitas, juiz de direito da comarca de São Raymundo Nonato do estado do Piauhly por titulo legal &.

Faço saber, que tendo o illustre sr. promotor publico da comarca offerecido denuncia perante este Juizo, contra Cleo-ro Vaz da Costa, residente na fazenda Trahiras d'erte comarca, pelo crime de homicidio previsto no art. 294 § 2 do codigo penal, praticado na pessoa do infeliz André Avelino Pereira, no dia 25 de Abril do corrente anno, foi desançada a denuncia mandando citar as testemunhas e o denunciado para o dia 16 de julho do corrente anno, e por ter se evadido e auctado-se para logar incerto e não sabido o mesmo denunciado, como preceitua a lei n.º 775 de 28 de julho de 1913 art. 1.º n.º III, combinado com o art. 2.º e requer a promotoria no final de sua alludida denuncia pelo presente chamo e cito ao mesmo denunciado Cleo-ro Vaz da Costa, para comparecer sob pena de revelia, no referido dia 16 de julho vindouro, ás 9 horas da manhã na sala das audiencias d'este juizo no paço do conselho municipal, afim de se ver precessar, assistindo a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, podendo, logo ao comparecer, nessa occasião em juizo, para os effectos da defeza concedida em o art. 249 § unico da lei da reforma judiciaria do estado, n. 652 de 25 de julho de 1911, apresentar o rol de suas testemunhas em numero não excedente de cinco para se o inquiridas depois das da accusação, ou exhibir a prova documental que tiver para ser junta ao processo instaurado. E para que tudo chegue ao conhecimento do denunciado, mandei publicar e affixado á porta do paço do conceho municipal, em cujo edificio dá este juizo suas audiencias, extrahido se do mesmo copia autentica para ser publicada pela imprensa official. Dado e passado n'esta cidade de São Raymundo Nonato, aos 14 dias do mez de junho de 1914.—Eu, Ignacio da Silva Costa, escrivão interino do crime, o escrevi.

Joaquim Dias de Freitas.—Está conforme ao original, do que dou fé. São Raymundo Nonato, 14 de junho de 1914.

O escrivão do crime, Ignacio da Silva Costa.

TRIBUNAL LIVRE

AVISO

Abilio Pedreira Veras, thezou-reiro da Sociedade Constructora de Predios Urbanos, avisa aos senhores associados que por falta de pagamento das mensalidades em atraso, deixa de se effectuar o retimo sorteio, no dia marcado pelos Estatutos e para que não sejam prejudicados os sorteados, pede o obsequio de mandar pagar até o dia 14 deste as mensalidades de Junho e Julho, para que tenha lugar os dois sorteios juntos.

Avisa mais aos mesmos senhores associados que o pagamento que se realizar depois de 14 de cada mez, será recebido com a multa de 10% de accordo com o § 1.º do art. 18 dos estatutos. Em 4-7-914.

Dr. B. Moura Baptista

MEDICO OPERADOR

Attende chamados a qualquer hora dentro da cidade e mesmo para o interior do Estado. Consultas—diarias na PHARMACIA FERRAZ—das 14 ás 16 horas. Residencia rua Alvaro Mendes n.º 8.

Anisio Brullo

CIRURGIÃO DENTISTA

RUA GRANDE.

CINEMA GUARANY

Hoje—Monumental Successo—Hoje

O grandioso programma que hoje vamos expor à apreciação de nossos amáveis e distintos HABITUÊS impõe se pelo seu grande successo e maravilhoso espectáculo, com 3500 metros, 1586 quadros e 5 longas partes, produção da afamada fabrica PASQUALI:

Branco Contra Preto

Deslumbrante e excepcional acontecimento nos triumphos da arte cinematographica

O duque de Wordl, sentindo approximar-se a hora derradeira, faz testamento em favor de sua filha End, ainda de tenra idade, legando-lhe uma immensa fortuna, o seu titulo e nomeando a esposa tutora e usufructuaria, até á maioridade da menina.

Jorge, o irmão do duque, ambicionando a posse dessa riqueza, propõe casamento á viuva, porém, esta sensatamente recusa, dizendo:—Só minha filha será duqueza de Wordl.

Lord Jorge, enraivecido e cupido, decide raptar a creança, para cujo fim vae fallar com uma velha proxeneta das suas relações, que tomará conta della; mas, um filho da velha, rapaz de boas qualidades ouve casualmente o tenebroso colloquio e corre a prevenir a duqueza viuva que, afflictissima, pensa num mero salvador.

Por esse tempo, Londres vibrava na expectativa de uma tremenda luta de *box* que ia travar-se, dahi a dias, entre o campeão branco John Barris e Teddy, o famoso *boxeur* negro.

A duqueza vae assistir ao memoravel combate, do qual sahe victorioso o campeão da raça branca, e, por uma providencial intuição, resolve confiar a este sua

filhinha para que a proteja e defenda, alma forte e leal como certamente é a sua. Barris, desvanecido, aceita o honroso encargo, mas, quando chega ao palacio para lhe ser entregue a menina, a duqueza desviada de dor, diz-lhe que End fora raptada, ha momentos apenas, por um negro e mais cúmplices. Barris corre em perseguição dos raptadores, e, vencendo-os a socco, traz consigo a creança; sabe então que Teddy fora aliciado por Lord Jorge para o rapto, pois este, sabendo que tinha pela frente o afamado *boxeur*, quiz utilizar o odio que lhe votava o negro rival vencido.

Barris sahe da Inglaterra com a menina e um seu filho menor, afim de a pôr a salvo do seu mortal inimigo. Corresponde-se a miudo com a duqueza, informando-a e tranquilizando-a. Assim decorrem dez annos, data em que End attinge a maioridade e tem que regressar a Londres para entrar na posse da fortuna, que, em caso contrario, irá parar ás mãos do malvado tio; mas dois cúmplices deste, que estavam de passagem em Roma e conheceram Barris, vêm por acaso num pequeno hotel e telegrapham immediatamente ao negro Teddy, avisando-o.

O Lord e o negro dirigem se em seguida para a Italia e ahi põe em pratica uma serie interminavel de crimes, com o perverso intuito de criminare Barris e se apoderarem da herdeira, aos quaes os perseguidos conseguem escapar quasi miraculosamente, graças á intelligencia e energia do lealissimo Barris; e, na noite de 31 de Dezembro, a moça e o seu defensor logram chegar a Londres, após fugas precipitadas em automoveis, trens de ferro, balão e vapores, no momento preciso em que ia soar a hora fatal da herança e esta passaria ás mãos de Jorge, que já exultava de alegria, certo do seu triumpho.

A duqueza viuva poude, enfim, abraçar á sua filha, agora multimillionaria e esta, num momento proprio confessa-lhe o seu grande amor pelo jovem filho de Barris. A viuva dá o seu consentimento de bom grado, agradecendo assim, reconhecida, as sobrehumanas provas de abnegação, lealdade e coragem que o ex-lutador dera na belleza da gentil menina; é todos, dotados de excellentes, corações, perdoam aos dois facinorosos culpados a sua malvadez e ambição desmedida.

Ultima palavra em sensação

A Empresa fará uma surpresa aos seus distintos habituês

PREÇOS CORRENTES

da

Fabrica de Azevedo & Comp.

—Rua S. José n. 14—

Therezina—Piauh

Vinho branco, decimo	19\$000
Vinho fino, caixa de duzia	10\$000
Vinagre tinto, decimo	15\$000
Vinagre branco, decimo	14\$500
Aguardente de hortelã pimenta, decimo	44\$000
Aguardente de hortelã pimenta, caixa de duzia	10\$000
Licor fino de rosa, caixa de duzia	18\$000
Genebra typo fockink, caixa de duzia	16\$000

Estes preços são liquidos, na fabrica, a prazo de 30 dias de data. Garantimos as qualidade dos artigos acima serem de superior qualidade aos de qualquer outra fabrica deste Paiz; o vasilhame é de primeira orden.

A fabrica tem grande sortimento, e está habilitada a aviar tanto para esta praça como para todo interior deste estado e do Maranhão. Temos a certeza de ninguem poder competir connosco, tanto em preços como em qualidade.

Aguardamos os pedidos do commercio em geral. Therezina. 20 de Junho de 1914.

30—3

Theatro variedade

e café familiar

Para o proximo domingo esta casa de diversão já organiou um esplendido espectáculo, com um programma inteiramente novo, de operetas e cançonetas, donde as Americanitas garantem qua as exmas. familias que as honrarem com a sua presença sahirão completamente satisfeitas. O sr. Galhardo recebeu já um pedido de mais de 40 cadeiras para domingo.

O salão seba-se reformado e conta com um bom sortimento de bebidas, café, chocolate e leite a toda hora.

Nesta redação gratifica-se bem a pessoa que achar e vir entregar á mesma, uma pulseira de ouro que perdeu-se na noite de 1.º deste no passeio do jardim da Praça Rio Branco.

Indica-se nesta redação um rapaz habilitado para se encarregar de uma escripta de casa commercial, com boa letra e bons costumes.

CLINICA MEDICA

DO

Dr. Heitor Pinto

Acceta chamados a qualquer hora do dia e da noite e tambem para o interior do estado. Consultas na pharmacia Rio Branco, das 2 ás 4 da tarde, Residencia: Rua Grande n. 50.

CLUBS

CASA STEPHEN SCHAEFER.—RIO DE JANEIRO.

Autorizados pela carta patente n. 43.

- CLUB—A—Grande piano vertical para sala:
100 prestações a 15\$000 semanaes.
KOHLER & CAMPBELL.
- CLUB—B—O maravilhoso piano automatico—marca:
100 prestações a 25\$000 semanaes.
THE AUTOPIANO.
- CLUB—C—A unica motocycleta do mundo:
100 prestações a 16\$000 semanaes.
HENDERSON.

Representantes no Piauh—SA' & COMP.*

RUA BELLA, 58.—THEREZINA—PIAUHY.

A FAMILIA

Sociedade anonyma de peculios.
Séde social—Rio de Janeiro.

Capital inicial—Rs. 100.000\$.—Capital autorizado—Rs. 300.000\$
Com deposito legal no Thesouro Nacional.

Só offerece o que pode dar;—só garante o que pode cumprir.

estatutos liberaes—Tabellas modicas.

Confrontem as suas vantagens, depois de pedirmos prospectos aos sub-agentes nesta capital.

Sá & Comp.—Rua Bella, 58.—Therezina.